



PARECER JURÍDICO Nº 34/2026

Processo Administrativo nº 04/2026

Pregão Eletrônico nº 90006/2026

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de habilitação econômico-financeira

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda. — CNPJ: 07.094.346/0001-45

Recorrida: E-SAFER Cybersecurity Soluções e Serviços em Segurança da Informação Ltda. — CNPJ: 15.304.440/0001-00

Objeto do certame: Contratação de serviços gerenciados de segurança da informação

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025. PRAZO DE TRANSMISSÃO DA ECD. MARCO TEMPORAL. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ÍNDICES DE LIQUIDEZ INFERIORES À UNIDADE. FORMALISMO MODERADO. CAPITAL A INTEGRALIZAR. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto por G4F Soluções Corporativas Ltda., segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 90006/2026, promovido pela Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB, contra decisão da Sra. Pregoeira que deferiu a habilitação econômico-financeira de E-SAFER Cybersecurity Soluções e Serviços em Segurança da Informação Ltda., primeira colocada no certame.

O recurso, interposto em 19 de junho de 2026, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 5 do Edital**, sustenta quatro argumentos centrais. Primeiro, o balanço patrimonial de 2025 da recorrida teria sido entregue desacompanhado do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED, tornando-o inválido para fins do **item 9.23.4 do Termo de Referência**.

Segundo, o arquivo denominado "Coeficientes Análises 31.12.2025.pdf" conteria dados de 2024, desatendendo o **item 9.26 do Termo de Referência**. Terceiro, a recorrida reprovava nos índices de liquidez, com Liquidez Geral de 0,99 em 2024 e Liquidez Corrente de 0,573 e Liquidez Geral de 0,590 em 2025. Quarto, o patrimônio líquido estaria distorcido por capital social não integralizado, de modo que, expurgado esse valor, a recorrida não atenderia ao critério subsidiário do **item 9.24**.

A recorrida apresentou contrarrazões em 22 de junho de 2026, sustentando que o exercício de 2025 não era exigível na data da sessão (12 de junho de 2026), pois o prazo legal para transmissão da ECD findava-se em 30 de junho de 2026, conforme a **Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017** e o **Decreto nº 10.022/2019**.

Alega que a ECD de 2024 foi regularmente transmitida e autenticada pela Receita Federal; que a ECD de 2025 foi transmitida em 14 de junho de 2026, dentro do prazo legal; que o **item 9.24** prevê critério subsidiário de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do contrato (R\$ 816.577,86), amplamente superado pela recorrida, que possui patrimônio



líquido de R\$ 5.291.607,47 (2024) e R\$ 5.028.143,53 (2025); que a nomenclatura do arquivo não invalida seu conteúdo; e que a tese de expurgo do capital a integralizar é juridicamente equivocada e inócua.

Instruem os autos: o recurso administrativo, as contrarrazões, as escriturações contábeis digitais (ECD) de 2024 (Livros 14 e 15) e de 2025 (Livro 16) com respectivos recibos de entrega assinados digitalmente pelo SERPRO, o Parecer Técnico de Avaliação Econômico-Financeira exarado pelo Diretor Financeiro (datado de 07 de julho de 2026) e o Memo nº 010/2026 da Sra. Pregoeira.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, impende registrar que a atuação desta Procuradoria se restringe ao exame estritamente jurídico e formal da solicitação do setor solicitante, não abrangendo a revisão de fases já apreciadas do processo.

Nesse sentido, não está compreendida na competência deste órgão de assessoramento emitir juízo de valor sobre a conveniência e a oportunidade do pleito, bem como auditar questões de natureza eminentemente técnica e econômico-financeira — tais como o detalhamento do objeto, especificações, cálculos, planilhas, índices e metodologias de aferição. Essas atribuições são de responsabilidade exclusiva das áreas competentes da FIEB.

Parte-se, portanto, da premissa de que a autoridade consulente e os setores competentes se municiaram dos dados exatos e dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para atestar a adequação dos valores às necessidades da Administração. Essa delimitação de competências alinha-se perfeitamente à diretriz fixada pelo Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

1. Do marco temporal de exigibilidade do balanço patrimonial de 2025 e da transmissão da ECD

O item 9.23.4 do Termo de Referência estabelece que os documentos de qualificação econômico-financeira devem observar o prazo definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega da Escrituração Contábil Digital. Conforme o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, c/c o art. 7º do Decreto nº 10.022/2019, o prazo para transmissão da ECD relativa ao exercício de 2025 encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente, ou seja, 30 de junho de 2026. Na data da sessão de habilitação (12 de junho de 2026), o prazo legal para transmissão da ECD de 2025 ainda estava em



curso. Não se pode cogitar de invalidade de documento cujo prazo de regularização não havia expirado. A exigência do **item 9.23.4** remete expressamente ao marco temporal fixado pela RFB, não podendo ser interpretada de forma a antecipar o vencimento legal.

Ademais, restou comprovado nos autos que a recorrida transmitiu a ECD de 2025 em 14 de junho de 2026 —portanto dentro do prazo legal —, com a juntada do respectivo recibo de entrega assinado digitalmente pelo SERPRO. A ECD de 2024 (Livros 14 e 15) também foi regularmente transmitida e autenticada. O **item 8.15 do Edital** prevê expressamente a possibilidade de a licitante apresentar novos documentos ou complementar informações durante a fase de habilitação, o que reforça a admissibilidade da juntada superveniente.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a consideração de documentos supervenientemente apresentados dentro do prazo legal para fins de habilitação, especialmente quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. Recomenda-se a verificação da jurisprudência específica do TCU sobre o tema na base oficial do Tribunal, por meio da ferramenta Adapta Juris disponível na plataforma.

A primeira alegação recursal, portanto, não prospera.

2. Da aplicação do critério subsidiário de patrimônio líquido (item 9.24 do Termo de Referência)

A recorrente alega reprovação nos índices de liquidez, com valores inferiores à unidade. Contudo, o **item 9.24 do Termo de Referência** prevê expressamente critério subsidiário: sendo os índices de liquidez iguais ou inferiores a 1, exige-se patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do contrato, correspondente a R\$ 816.577,86. Segundo a Nota Técnica do Departamento Financeiro, a recorrida comprova patrimônio líquido de R\$ 5.291.607,47 no exercício de 2024 e de R\$ 5.028.143,53 no exercício de 2025, valores que superam em mais de seis vezes o mínimo exigido, conforme nota Técnica do Departamento Financeiro.

Trata-se de diferença absolutamente não marginal, que afasta qualquer dúvida razoável sobre a capacidade econômico-financeira.

O critério subsidiário não constitui exceção ou mitigação das exigências editais: ele integra o próprio sistema de aferição concebido pela Administração. Sua aplicação cumpre a norma editalícia, não a afasta. Considerar desabilitada uma licitante que atende ao critério expressamente previsto no instrumento convocatório violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**). A segunda alegação recursal não prospera.

3. Da nomenclatura do arquivo de declaração de índices

Segundo Nota Técnica do Departamento Financeiro, a recorrente aponta que o arquivo nominado "Coeficientes Análises 31.12.2025.pdf" conteria dados de 2024. A nomenclatura de arquivo eletrônico constitui mero elemento formal de identificação, que não vincula nem restringe o conteúdo material do documento.

O princípio do formalismo moderado, consolidado na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e na doutrina de direito administrativo, determina que a forma está a serviço da função. O que se deve aferir é se o conteúdo apresentado atende ao requisito legal e editalício — não se o nome do arquivo corresponde precisamente a seu conteúdo. A recorrida apresentou declarações específicas de índices para cada exercício (2024 e 2025),



de modo que a Administração possui elementos suficientes para a aferição em ambos os marcos temporais. A terceira alegação recursal não prospera.

4. Da tese de expurgo do capital a integralizar

A recorrente propõe a dedução do capital social não integralizado para fins de aferição do patrimônio líquido. O argumento é juridicamente equivocados. Sob a ótica contábil, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 1000) e do Plano de Contas Referencial do SPED, o capital social subscrito integra o patrimônio líquido da entidade, independentemente do grau de integralização.

A parcela não integralizada é registrada como conta redutora do patrimônio líquido ou como ativo realizável a longo prazo, conforme a opção contábil adotada pela entidade. Em qualquer hipótese, o patrimônio líquido reportado nos demonstrativos contábeis já reflete o tratamento adequado do capital subscrito.

Não cabe à licitante, por interpretação autônoma, reformular os critérios contábeis ou reclassificar valores para alterar o patrimônio líquido apurado segundo as normas vigentes e atestado por profissional contábil habilitado, com autenticação da Receita Federal. Ainda que se admitisse, *argumentandi causa*, a pretendida dedução, o patrimônio líquido remanescente continuaria a superar amplamente o mínimo exigido de R\$ 816.577,86, conforme destacado no parecer técnico.

O argumento é, portanto, juridicamente insustentável e inócuo. A quarta alegação recursal não prospera.

5. Dos princípios do formalismo moderado, do dever de saneamento e da economicidade

Os princípios que regem a contratação pública (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**) impõem à Administração o dever de seleção da proposta mais vantajosa e a observância ao princípio da economicidade. A desclassificação de uma licitante com base em formalidades irrelevantes, cujo conteúdo material foi devidamente comprovado dentro do prazo legal, representaria prejuízo inequívoco ao erário, considerando a diferença de R\$ 1.134.842,40 entre as propostas da recorrida (R\$ 6.240.000,00) e da recorrente (R\$ 7.374.842,40).

O dever de saneamento (**art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**) e a previsão editalícia de complementação documental (**item 8.15**) reforçam que a Administração deve buscar a habilitação válida, e não a eliminação sumária por vícios formais sanáveis. A jurisprudência consolidada do TCU, de forma reiterada, consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que irregularidades meramente formais, sanáveis e que não comprometem a essência do requisito exigido não podem ensejar a inabilitação do licitante.

A recorrida demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade econômico-financeira por meio de demonstrações contábeis autenticadas pela Receita Federal, com patrimônio líquido que supera em mais de seis vezes o mínimo editalício, de acordo com a Nota Técnica do Departamento Financeiro.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz dos fundamentos jurídicos apresentados, conclui-se:



FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI

Avenida Andrômeda, 500 | Alphaville | Barueri - SP | CEP 06473-000

CNPJ 65.700.239/0001-10 | Tel 11 2078-7810

- (a) Pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por G4F Soluções Corporativas Ltda., por serem improcedentes todas as quatro alegações recursais, conforme análise detalhada nos itens 1 a 4 desta fundamentação;
- (b) (b) Pela manutenção da decisão que reconheceu a habilitação econômico-financeira da empresa E-SAFER Cybersecurity Soluções e Serviços em Segurança da Informação Ltda., classificada em primeiro lugar, nos termos da Nota Técnica do Departamento Financeiro, uma vez comprovado aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, em especial ao critério subsidiário previsto no item 9.24;
- (c) Pela observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do formalismo moderado e do dever de saneamento, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**;
- (d) Pela autorização à Sra. Pregoeira para prosseguimento dos atos subsequentes do certame, com a homologação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Barueri/SP, 14 de julho de 2026.

Adele Hass

PROCURADORA AUTÁRQUICA

ADELE HASS

Assinado de forma
digital por ADELE HASS
Dados: 2026.07.14
15:48:55 -03'00'